



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 105 / 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 25 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº: 1/6588/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201815664.

RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. 1. Elencada infração ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96. 2. Penalidade prevista no art. art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.034/2016. 3. Decisão singular procedente. 4. Recurso ordinário interposto, conhecido e dado provimento. 5. Julgador monocrático não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente. 6. Decisão pela NULIDADE do julgamento de piso. 7. **RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. JULGADOR MONOCRÁTICO NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. DECISÃO PELA NULIDADE DO JULGAMENTO DE PISO. RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Infrações decorrentes de*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de tributação cujo imposto já tenha sido retido”.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que fora realizado levantamento de estoque mediante inserção dos lançamentos da empresa na EFD e as notas eletrônicas emitidas no sistema de análise ACCESS, sendo constatado que uma omissão de saídas no montante de R\$543.588,78 (quinhentos e quarenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O auditor elencou infração ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96, resultando na penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.034/2016, resultando na aplicação de multa equivalente a 10% do valor do imposto, no montante devido de R\$ 54.358,88 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 28/33); onde apresentou, em síntese: a) a inobservância do princípio da verdade material referente ao levantamento fiscal realizado, uma vez que as divergências ocorreram devido a um problema no sistema do contribuinte quando da importação das informações dos produtos adquiridos de seus fornecedores, o que fora relatado no procedimento fiscalizatório, mas ignorado pela agente fiscal.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE (fls.165/170), verificando que as razões trazidas pelo contribuinte não mereciam prosperar, pois a empresa prestou informações inconsistentes na sua EFD, não podendo alegar erro para qual tenha concorrido em proveito próprio, condenando-o, portanto, a recolher a multa no valor R\$ 54.358,88 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça impugnatória (fls. 175/181).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.187/188) opina pelo reconhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento, tendo em vista ter sido configurado cerceamento de defesa pela julgadora singular ante a ausência de apreciação dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

valores divergentes dos inventários, opinando pela NULIDADE da decisão e o RETORNO dos autos para novo julgamento.

Nestes termos, eis o breve relato.



II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de tributação cujo imposto já tenha sido retido*”, durante o exercício de 01/01/2014 a 31/12/2015, ocasião em que fora constatado uma omissão de saídas no montante de R\$543.588,78 (quinhentos e quarenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), sendo elencada infração ao art. 18 da Lei nº. 12.670/96, resultando na penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.034/2016.

Em sede de primeira instância, o julgamento monocrático elencou como infração ao disposto no art. 874 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Como penalidade atribuída, restou reenquadrada para o disposto no art. 123, III, alínea “b”, item 2, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017. *Vide*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal:

(...)

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O contribuinte arguiu em sede de impugnação administrativa e recurso ordinário que o auto de infração estaria eivado de vícios e equívocos, uma vez que houve divergência entre o valor do inventário final de 2014 levantado pela fiscalização e o registrado no SPED fiscal, que seria o mesmo que consta no banco de dados do LabFiscal.

Como meio probatório, o recorrente anexou aos autos planilha com composição dos valores dos Estoques registrados em sua Escrituração Contábil Digital, Loja 2, do estabelecimento autuado, cujos valores de inventário inicial e final seriam, respectivamente, R\$576.775,64 e R\$756.741,83, conforme ver-se às fls. 28/29.

Posteriormente, anexou outra planilha com os valores dos estoques inicial e final considerados pela Fiscalização, e os estoques que realmente seriam do estabelecimento fiscalizado, ingressando com um adiamento à defesa às fls. 158/162 para anexar o inventário e demonstrar que os valores registrados em seu SPED FISCAL deste inventário no ano de 2014 é o mesmo no banco de dados do LabFiscal, mas que estaria divergente do valor utilizado pela fiscalização.

Equivocadamente, a julgadora de piso, verificou que o recorrente não demonstra ou comprova que suas operações se deram acobertadas pelos respectivos documentos fiscais, rejeitando o pedido de perícia, o que demonstra, ao ver deste conselheiro, que a decisão singular refutou de forma genérica as arguições trazidas pelo contribuinte, sem pontuar e sem fundamentar sua *decisium*, confrontando o disposto nos arts. 50 e 51 da Lei nº. 15.614/14.

Vide:

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A presente *decisium*, ao ver desse conselheiro, o julgador monocrático não enfrentou de forma clara e devidamente fundamentada, todos os tópicos levantados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário. A exemplo: 1. Exclusão do levantamento de estoque os produtos de bens de consumo e bens do Ativo Imobilizado; 2. Fazer a junção dos produtos com códigos idênticos; 3. Inventário com valores divergentes entre a EFD do contribuinte e as informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal.

Diante da inexistência da manifestação do órgão julgador de primeira instância sobre as referidos pontos de defesa, restando prejudicada toda a decisão originária posto que convalida autuação, violando o artigo 51 da Lei Nº 15.614 de 2014, supracitado.

Tal omissão acarreta prejuízo ao recorrente posto que, caso seja verificado o desconto existente nas notas fiscais fiscalizadas, há inexatidão da base de cálculo do auto de infração, violando o artigo 142 do CTN e gerando a nulidade de todo o processo, tendo em vista que o agente do Fisco encontrava-se impedido de lançar o crédito tributário, conforme previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Entende-se, desse modo, que o lançamento do crédito tributário se torna NULO pela inexistência dos requisitos elementares para a sua formalização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer o Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, para nesses termos **DECLARAR NULA** a decisão **CONDENATÓRIA** firmada em 1º instância e, conseqüentemente, o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento, para que o julgador singular se manifeste sobre os seguintes pontos:

1. Exclusão do levantamento de estoque os produtos de bens de consumo e bens do Ativo Imobilizado;
2. Fazer a junção dos produtos com códigos idênticos;
3. Inventário com valores divergentes entre a EFD do contribuinte e as informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal, nos termos dos artigos 51 e 83 da Lei nº 15.614/14.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6588/2018 – Auto de Infração nº 1/201815664. RECORRENTE: CLINICA DOS CAPACETES COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento, para que o julgador singular se manifeste sobre os seguintes pontos: 1. Exclusão do levantamento de estoque os produtos de bens de consumo e bens do Ativo Imobilizado; 2. Fazer a junção dos produtos com códigos idênticos; 3. Inventário com valores divergentes entre a EFD do contribuinte e as informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que em sede de sustentação oral o representante da parte suscitou a nulidade do Auto de Infração, por vício formal diante das diversas inconsistências detectadas no processo em análise. A nulidade suscitada foi afastada, por voto de desempate da Presidência, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais. Os conselheiros, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votaram por afastar a nulidade. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira (Relator), Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto de Araújo Muniz votaram acatando a nulidade. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral, destacou a necessidade de se encaminhar o processo para a Célula de Perícias e de Diligências (CEPED) para verificar as inconsistências no levantamento de estoque e das infrações imputadas a autuada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Matheus Fernandes Menezes.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 12 de Julho de 2021.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308

Assinado de forma digital por MIKAEL
PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.05.27 16:54:07 -03'00'

Conselheiro **Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:35:21 -03'00'

Presidente **Francisco Wellington Ávila Pereira.**

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: ___/___/___.